



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 18471.000875/2003-81
Recurso nº 161.198 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs.: 2000 a 2002
Acórdão nº 108-09.753
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2000, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - NULIDADE - Não é causa de nulidade da
decisão de primeira instância, a apreciação sucinta dos
argumentos da impugnação.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - A dedutibilidade dos
dispêndios realizados a título de despesas requer a prova
documental hábil e idônea das respectivas operações e do
preenchimento dos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos de ofício, é devida
multa de ofício. A multa de ofício de 75% encontra amparo no
art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os
juros moratórios incidentes sobre débitos tributários
administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no
período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial
de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula
nº 4, do 1º CC).

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se ao lançamento
reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz,
em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

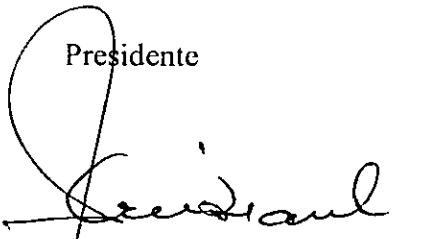
ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade da

decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado), Cândido Rodrigues Neuber e Karem Jureidini Dias.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, entidade inscrita no CNPJ sob nº 33.655.721/0001-99, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, visando à reforma da decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável.

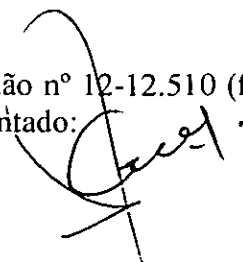
Contra a referida entidade foram lavrados os autos de infração de fls. 581/598, para exigir-lhes o pagamento de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 1.190.025,91, cujo lançamento foi efetuado em face da seguinte infração:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Valores apurados conforme planilha de fl. 268. Foram glosadas despesas com advogados, passagens e hospedagem e pagamentos de rescisão Futetra, como descrito no Auto de Infração, por não ter sido comprovada a necessidade das despesas para a consecução dos objetivos estatutários.

Cientificada do lançamento, tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 659/680, dizendo em síntese que:

- as despesas glosadas configuram gastos essenciais, incorridos no intuito de realizar seu objeto social, sendo dedutíveis;
- despesas com o advogado Couto de Assis: o simples fato de não haver aditivo escrito não é razão para se glosar a despesa; cita jurisprudência;
- despesas com passagens e hospedagens de jornalistas: suas atividades necessitam de divulgação e os jornalistas exercem papel fundamental nesta divulgação; cita jurisprudência;
- despesas com rescisão de contrato com a Futetra: adotou posição conservadora, tendo em vista o fisco previdenciário entender a existência de vínculo empregatício, apesar de o contrato ter sido firmado com pessoa jurídica;
- impossibilidade de tributação do patrimônio: a glosa de despesas tidas como necessárias configura incidência de tributo sobre o patrimônio, viola a Constituição e o CTN;
- a multa de 75% é confiscatória;
- a taxa Selic é ilegal;
- o lançamento de CSLL deve ser julgado conjuntamente.

A ação fiscal foi julgada procedente, nos termos do Acórdão nº 12-12.510 (fls. 718/723), da Terceira Turma da DRJ/RJOI, o qual se apresenta assim ementado:



IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos de ofício, é devida multa de ofício. A multa de ofício de 75% encontra amparo no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA - É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Cientificada da decisão (fls. 727), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 728/743, aduzindo em síntese:

Que a decisão recorrida é nula uma vez que a mesma não apreciou os argumentos da impugnação, nem mesmo de forma superficial;

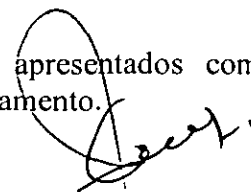
Que ao rejeitar genericamente os argumentos apresentados na impugnação, há na decisão recorrida, flagrante violação ao princípio constitucional da ampla defesa;

Que a ausência de análise dos argumentos defensivos importa em supressão de instância, uma vez que à recorrente não está sendo dada a oportunidade de ter seus argumentos apreciados em duplo grau de jurisdição;

Citando manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, pediu a nulidade da decisão recorrida para que outra venha a ser proferida.

Quanto ao mérito, tornou a suscitar os argumentos apresentados com a impugnação, pedindo a reforma da decisão com a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como anotado no relatório, versam os autos sobre a exigência de IRPJ e reflexos motivada por glosa de despesas.

Para uma análise mais apurada do litígio, transcrevo a Descrição dos Fatos (fls. 582/583):

O presente lançamento foi efetuado para retificar o lançamento anterior que havia sido feito sem observância do regime de apuração do lucro real utilizado pelo contribuinte, conforme despacho do sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro. Todos os documentos e planilhas utilizados para lavratura do auto anterior continuam prestando-se aos fins originais e também foram utilizados no presente auto como meio de prova das irregularidades descritas.

Valor apurado conforme planilha anexa aos fls. 268, em que se encontra demonstrado o valor das glosas efetuadas a cada mês.

O contribuinte lançou em diversas contas despesas não dedutíveis; seja pela natureza das mesmas, seja por falta de documentação. Tais despesas foram glosadas.

Através dos Termos de Intimação de 18/03/2002 e 16/04/2002 (fls. 176/179), foram solicitados os arquivos magnéticos contendo plano de contas e lançamentos contábeis dos anos calendário 1998 a 2001. De posse desse material, foram elaboradas planilhas consolidando por beneficiário os valores utilizados como despesas na contabilidade da entidade.

Visando comprovar a necessidade das despesas pagas ou incorridas para a consecução dos objetivos estatutários, condição de dedutibilidade para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação hábil (contratos, recibos, notas fiscais, relatórios, etc.) que amparou os registros contábeis efetuados.

DESPESAS GLOSADAS

I-ADVOGADOS: enquadram-se em dois diferentes casos;

a) Miranda Coutinho Advogados (fls. 279/282), Martins e Castro Advogados (fls. 283/290) e Homero Batista Filho (fls. 291/295). Não comprovada a efetiva prestação de serviços para a entidade, havendo, tão somente recibos ou notas fiscais que comprovam os pagamentos efetuados.

b) Couto de Assis (fls. 269/278 e 296/305), pagamentos feitos em valores superiores aos acordados nos contratos sem que fosse apresentada documentação hábil que amparasse tais pagamentos.

2-PASSAGENS E HOSPEDAGENS: foram glosadas as despesas efetuadas com pagamento de passagens e hospedagens para jornalistas, membros do judiciário, familiares de dirigentes e outros não envolvidos nas atividades da CBF, motivo pelo qual tais despesas foram consideradas como feitas por mera liberalidade pela entidade e, portanto, como não dedutíveis (fls. 306/438).

3-FUTETRA: Foram glosados os pagamentos de rescisão (fls. 439/468), feitos nos moldes da legislação trabalhista em relação de emprego com pessoa física, para empresa prestadora de serviços, sem que tal indenização estivesse prevista no contrato previamente assinado entre as partes, caracterizando despesa por mera liberalidade. A rescisão contratual foi submetida à Justiça do Trabalho que não homologou o acordo e enviou os autos para o Ministério Público do Trabalho o qual se pronunciou incompetente considerando a qualidade das partes, isto é, o fato de não se tratar de relação trabalhista e sim de contrato entre duas empresas (fls. 440/442). Essa despesa poderia ser dedutível se se tratasse de real indenização pela rescisão contratual sem justo motivo. Caso houvesse vínculo empregatício entre a CBF e o sócio da FUTETRA CONSULTORA ESPORTIVA LTDA (o real prestador do serviço), tal indenização seria submetida a legislação trabalhista e o acordo entre as partes homologado pela Justiça do Trabalho. Alternativamente, poderia haver previsão contratual entre as partes para pagamento de indenização na dispensa dos serviços. Nenhuma das hipóteses ocorreu, portanto o pagamento da indenização foi considerado despesa indedutível.

Eis aí, portanto, os termos da acusação fiscal e da qual a interessada se defendeu, o fazendo às fls. 659/680, mediante as alegações sintetizadas no relatório.

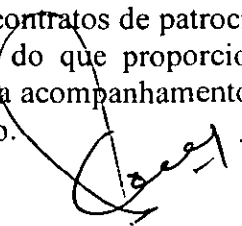
Depois de discorrer sobre o correto procedimento a ser adotado na dedutibilidade de despesas, invocando lições doutrinárias e jurisprudenciais, a interessada, objetivamente atacou os seguintes pontos da acusação, o que passo a sintetizar:

(a.1) – Despesas com o advogado Couto de Assis:

Alegou que é corriqueira no mercado a alteração automática dos honorários estipulados contratualmente e que a falta de aditivo ao contrato original não invalida, para fins fiscais, os pagamentos efetuados, já que aquelas prestações são necessárias à manutenção da atividade produtora.

(a.2) – Despesas com passagens e hospedagens de jornalistas

Justificou dita despesa dizendo que em razão de suas atividades, necessita de exposição pública e divulgação do seu nome e atividade, que lhe geram contratos de patrocínio responsáveis pela manutenção da empresa. Assim, nada mais natural do que proporcionar passagens e hospedagem a pessoas relacionadas com esses contratos, para acompanhamento de eventos futebolísticos, que, afinal, são objeto dos patrocínios e divulgação.



(a.3) – Despesas com rescisão do contrato com a Futetra:

Para justificar a dedutibilidade, afirmou que mantinha contratos de prestação de serviços com diversas pessoas físicas, cujos contratos eram tratados, para fins fiscais e previdenciários, como contratos de prestação de serviços, firmados sem qualquer vínculo de emprego com qualquer das pessoas contratadas.

Disse ainda que o fisco previdenciário entendeu que havia naqueles contratos relação empregatícia, litígio que a interessada perdeu na esfera administrativa, a partir do que, assumiu uma postura conservadora, rescindindo todos os contratos que envolviam pessoas físicas, reconhecendo o vínculo trabalhista e pagando todos os encargos decorrentes.

No caso da Futetra, ao discutir no juízo trabalhista a relação de trabalho, por questões processuais acabou desistindo da demanda, a qual restou extinta sem julgamento do mérito, não havendo que se falar, portanto, em decisão judicial negativa da relação de emprego entre o Sr. Américo Faria e a interessada.

Referidas alegações foram apresentadas a descoberto de qualquer prova documental.

Ao compor a lide, o voto condutor do Acórdão assinalou:

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais (artigo 299 do RIR/1999).

Há que se observar que é ônus do interessado a prova nesse sentido. Destaco, a título ilustrativo, o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 298), in verbis:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...).

Considerando que as despesas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, conseqüentemente, o crédito tributário, conclui-se que é ônus do interessado provar a existência e o preenchimento dos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade.

A ausência ou falha em qualquer dos requisitos retro elencados impossibilita o incurso do ato ou fato econômico a categoria de despesa, permanecendo mero dispêndio, aquém da possibilidade de dedução no sistema jurídico-tributário de determinação do lucro tributável.

Desta forma, a constatação da dedutibilidade ou não de determinada despesa não é ato discricionário, submetido à subjetividade da autoridade fiscal, pelo contrário, os requisitos previstos em lei vinculam a decisão da fiscalização, a qual cumpre verificar, através dos elementos probatórios apresentados pelo contribuinte, o preenchimento dos pressupostos legais.

As alegações expostas na impugnação se encontram desacompanhadas de qualquer documento que as corrobore. A jurisprudência não tem força vinculante.

Como já visto, as despesas incorridas em determinado período pela pessoa jurídica, para que sejam consideradas como operacionais e, portanto, dedutíveis, devem preencher todos os requisitos legais. Assim, para determinada despesa ser considerada operacional, indispensável que, além de comprovado o efetivo dispêndio de valores, seja ainda a despesa considerada necessária, usual ou normal à atividade da empresa, conforme expressamente estabelece a legislação de regência.

Trata-se, portanto, de questão de prova documental.

Postas estas questões, passo a analisar as razões recursais:

PRELIMINAR

A recorrente postula a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que a mesma não teria apreciado os termos da impugnação, nem mesmo superficialmente, em afronta ao princípio da ampla defesa e suprimindo o seu direito de ver a lide apreciada em duplo grau de jurisdição.

Entendo que não assiste razão à recorrente, uma vez que a mesma não se preocupou em produzir qualquer tipo de prova capaz de neutralizar os termos da acusação fiscal.

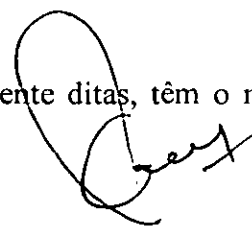
Assim como na impugnação a recorrente discorreu sobre o correto procedimento para a dedução de despesas, a Turma Julgadora, identicamente, se pronunciou acerca do assunto no plano teórico.

A análise, caso a caso, das glosas efetuadas, deveria ocorrer sobre elementos fáticos que porventura tivessem sido apresentados. Os únicos elementos de prova são os documentos que compõem a fase investigatória. Portanto, o fato do acórdão não analisar pontualmente os termos da acusação se devem à falta de elementos novos a analisar.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

A rigor, o inconformismo quanto às glosas propriamente ditas, têm o mesmo destino da análise acima.



De qualquer sorte, quanto aos serviços advocatícios – leia-se Couto de Assis Advogados -, o argumento é de que o valor pago acima daquele contratado é procedimento corriqueiro.

Destaco inicialmente, que a interessada, para atender às intimações do fisco, solicitou esclarecimentos àquele escritório advocatícios quanto aos serviços prestados pelo mesmo, obtendo a seguinte resposta (fls.277/278):

É forçoso deixar consignado que os recebimentos das importâncias referidas na carta de V.Sª, ocorreram, rigorosamente, dentro da lei, lembrando que o advogado em obrigação de guardar segredo profissional, sob pena de gravíssima infração ética, das suas relações com a causa e com seu constituinte. Reservo-me, pois, a prestar informações formais, minimamente necessárias para o atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal.

Ou seja, além de não apresentar o termo aditivo ao contrato originalmente firmado, a recorrente deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos.

Segundo os termos da impugnação (fls. 618), “o simples fato de os pagamentos terem sido efetuados em valores superiores ao acordado, não significa que os serviços não foram prestados”.

Contudo, entre as partes qualquer avença pode ter validade, porém, a análise que se faz nestes autos, é balizada pela legislação do Imposto de Renda, que dita normas claras e precisas acerca da dedutibilidade.

Ademais, embora não mencionado em nenhum momento, observo pelo ofício de fls. 274/276, que o referido escritório profissional cobra da CBF, o valor de vinte mil dólares americanos, a título de honorários advocatícios, pelo acompanhamento de Inquérito Policial de interesse do Presidente e do Diretor Financeiro da entidade.

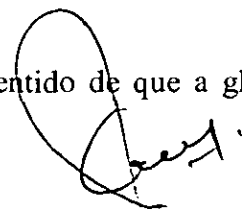
Noutro parágrafo, referido escritório cobra o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela atuação em recurso de *Habeas Corpus*, o que só pode ser entendido como serviços prestados à pessoas físicas e nunca à pessoa jurídica da CBF.

No que diz respeito às despesas com passagens e hospedagens de jornalistas, em que pese os argumentos trazidos, a descoberto de qualquer prova, não podem prosperar. Ao menos a recorrente deveria demonstrar, concretamente, a vinculação das pessoas beneficiadas com a realização de algum contrato. A mera alegação de que necessita de publicidade não é o bastante para justificar a despesa realizada e glosada.

Por fim, quanto à indenização paga à Futetra, a lide se restringiu à análise de meras alegações. O argumento de que a recorrente desistiu da ação trabalhista, facilmente poderia ser comprovado com cópia dos autos, com cópia da sentença ou mesmo com uma certidão. Nada foi produzido, apenas argumentos.

TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Pelas mesmas razões são rejeitados os argumentos no sentido de que a glosa representa tributação do patrimônio.



Mantenho o lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Na ausência de qualquer alegação específica, aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO

Toda a insurgência da recorrente quanto à aplicação da multa de ofício esbarra na dicção legal (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), devendo a mesma permanecer tal como exigida.

TAXA SELIC

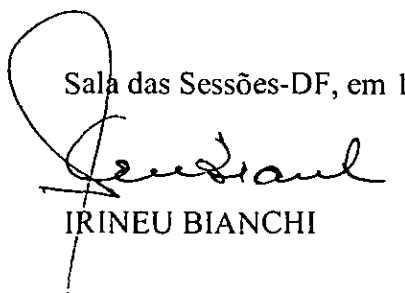
A exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic acha-se pacificada na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 2008.


IRINEU BIANCHI